

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Do Sr. MARCO MAIA)

Dispõe sobre o enquadramento de escritórios de serviços na área econômica nas regras de tributação previstas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar enquadra os escritórios de serviços na área econômica nas regras de tributação previstas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a ser acrescido do inciso VIII:

“§ 5º-C

.....

VIII – escritórios de serviços na área econômica classificados nas subclasses CNAE 7020-4/00, 7220-7/00 e 9412-0/99.” (NR)

Art. 3º O inciso IX do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º-I

.....

.....

IX – auditoria, consultoria, gestão, organização, controle e administração;

.....”
(NR)

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Essa Lei do Simples Nacional constitui marco muito importante para simplificar e reduzir o pagamento de tributos para microempresas e empresas de pequeno porte. O incentivo à competitividade é indispensável para melhorar as capacidades empresariais e estimular o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Os escritórios de serviços na área econômica classificados nas subclasses CNAE 7020-4/00, 7220-7/00 e 9412-0/99 realizam trabalhos técnicos especializados que são significativos para a atividade empresarial brasileira e que merecem tratamento isonômico com respeito a serviços em outras áreas do conhecimento. À semelhança dos escritórios de contabilidade e dos serviços advocatícios, deve-se avançar em tributação mais favorável para os serviços na área econômica. Os serviços advocatícios, em particular, são enquadrados no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Os serviços na área econômica podem seguir as mesmas regras dos serviços advocatícios no que diz respeito à tributação.

Diante do exposto, entendo ser necessário enquadrar, no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os

escritórios de serviços na área econômica classificados nas subclasses CNAE 7020-4/00, 7220-7/00 e 9412-0/99. Solicito a atenção e o apoio dos nobres pares para determinar enquadramento mais razoável para os escritórios de serviços na área econômica.

Sala das Sessões, em de junho de 2017.

Deputado MARCO MAIA